



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 267 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/03/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/924/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415686

RECORRENTE: MARIMAR S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de recolhimento de Icms proveniente de aquisições interestaduais de bem destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de se debitar e conseqüentemente de recolher o Icms relativo a diferença de alíquota no valor de R\$15.041,21. Período Janeiro a Dezembro de 2003. Dispositivos legais infringidos art. 3º, XV, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, I,C da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Contribuinte em seu Recurso Voluntário não consegue desfazer a acusação fiscal. Procuradoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela procedência por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de Infração noticia Falta de recolhimento de Icms proveniente de aquisições interestaduais de bem destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. Constatamos que a empresa acima qualificada deixou de se debitar e conseqüentemente de recolher o Icms relativo a diferença de alíquota no valor de R\$15.041,21. Período Janeiro a Dezembro de 2003. Dispositivos legais infringidos art. 3º, XV, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, I,C da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e não provida alega nulidade por ausência de provas e contradição do período especificado no Auto de infração. No mérito requer a improcedência em função do Princípio da não cumulatividade Julgamento pela procedência. Contribuinte em seu Recurso Voluntário não consegue desfazer a acusação fiscal. Procuradoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela procedência por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de Icms, proveniente de aquisições interestaduais de bem destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento, ficou evidenciada nas informações e documentos incluídos pelo fisco. A empresa atuada desenvolvendo atividades econômicas sob o código 6322.39-9 outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários, deixou de recolher o diferencial de alíquotas. Por desenvolver a atividade de fretamento essa empresa não é isenta do pagamento do imposto - diferencial de alíquota-devido ao Estado do Ceará. A atividade de prestação de serviços desenvolvida pela impugnante é tributada pelo Município de Fortaleza pelo ISSQN e o Auto de Infração cobra o imposto ICMS do diferencial de alíquotas de competência do Estado do Ceará conforme o art.155, VIII e o Parecer 916/99 que retrata fielmente a exigência do diferencial, devendo ser cobrado de acordo com o demonstrativo que segue abaixo. O valor do imposto arrecadado por diferencial de alíquotas registrado no livro de apuração do ICMS foi debitado quando do calculo do imposto conforme se observa da planilha de fls 11. Quanto as nulidades devem ser afastadas, pois a acusação se ampara nos livros e notas fiscais de aquisições de entradas e quanto a contradição do período fiscalizado não o que se questionar. O período fiscalizado de janeiro de 2003 a março de 2004 faz menção a Ordem de serviço nº 2004.31942, e a irregularidade fora detectada no exercício de 2003, não implicando em nenhum vício ao auto de Infração. Portanto voto para que se conheça do recurso Voluntário, ego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>ICMS</b>	R\$15.041,21
<b>MULTA</b>	R\$15.041,21
<b>TOTAL</b>	R\$30.082,42

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIMAR S/A e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO